



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 180\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 48\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 20:326** — Fixa multas para todos aqueles que aliciarem gente para sair as fronteiras sem documentação legal.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 20:327** — Encarrega o director geral dos edificios e monumentos nacionais de proceder à aquisição do mobiliário para o Tribunal do Comércio de Lisboa.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 20:328** — Estabelece as bases do ensino técnico médio comercial e industrial.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 20:329** — Fixa as atribuições da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Intendência Geral da Segurança Pública

#### Inspecção Geral dos Serviços de Emigração

#### Decreto n.º 20:326

Considerando que a emigração clandestina tem assumido proporções graves, em virtude da acção nefasta de engajadores e fabricantes de falsa documentação;

Considerando estar sobejamente provado que as sanções da legislação em vigor não são suficientes para reprimir tais delitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo aquele que aliciar gente para sair as fronteiras com destino a qualquer país ou a qualquer porto de embarque estrangeiro sem documentação, com documentação incompleta ou com falsa documentação, e todo aquele que auxiliar a saída de emigrantes clandestinos ou colaborar conscientemente por qualquer modo na sua fuga por algum ponto da raia espanhola, será punido pela Intendência Geral da Segurança Pública com a multa de 5.000\$ por cada indivíduo aliciado, e, em caso de reincidência, serão além disso os engajadores ou seus colaboradores multados em 20.000\$.

§ único. Na falta de bens suficientes e desembaraçados para pagamento das multas a que se refere este decreto será esta pena substituída por prisão à razão de 20\$ por dia, não podendo porém esta prisão exceder o período de dois anos.

Art. 2.º A prova dos crimes punidos nos termos dos artigos anteriores deste decreto será feita, em processo sumário, nas inspecções dos serviços de emigração.

Art. 3.º O produto total das multas aplicadas nos termos do artigo 1.º deste decreto deverá dar entrada nos cofres do Estado e ser escriturado como receita orçamental sob a rubrica «Fundo de repatriação», inscrevendo-se no orçamento da despesa do Ministério do Interior a importância da despesa a pagar por conta das referidas multas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Setembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 20:327

Atendendo a que já se acha concluído o edificio para onde vai ser transferido o Tribunal do Comércio de Lisboa e tornando-se indispensável providenciar no sentido da conveniente instalação do referido Tribunal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É encarregado o director geral dos edificios e monumentos nacionais de proceder à aquisição do